PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
RECONSTRUIR E AVANÇAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
Fls.: 311
Proc.: 10/2025
Ass.:

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00010/2025.
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00001/2025.

Despacho de revogação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Prefeito municipal de Mucajaí - RR, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública.

Considerando o inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021.

Considerando a **MANIFESTAÇÃO** da Empresa: **TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 13.392.705/0001-43**, constante nos autos do Processo Administrativo nº. 00010/2025, em que solicita pedido de **ESCLARECIMENTO** do processo licitatório, onde ocorreu inconsistências no Instrumento Convocatório e Termo de Referência, anexo do Edital.

RESOLVE:

REVOGAR o processo licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00001/2025**, que tem por **objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR.

Inicialmente ressalta-se que a REVOGAÇÃO está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, Poder da autotutela e Princípios das licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Súmula 473 do STF, "estabelece que a administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
RECONSTRUIR E AVANÇAR

Fls.: 312
Proc.: 10/2025
Ass.:

oportunidade, sempre respeitando os direitos adquiridos e com ressalva de apreciação judicial".

Poder da autotutela:

"No contexto do direito administrativo brasileiro, confere à administração pública o poder de rever seus próprios atos, podendo anulá-los ou revogá-los. A anulação ocorre quando há vícios de legalidade, ou seja, quando os atos são ilegais, enquanto a revogação se dá por motivos de conveniência e oportunidade, mesmo que os atos sejam legais. Essa prerrogativa garante que a administração possa corrigir seus erros de forma autônoma, mantendo a legalidade e a adequação de seus atos".

Autotutela Administrativa:

- **Conceito:**

É o poder da administração pública de rever seus próprios atos, podendo anulá-los ou revogá-los.

- **Anulação:**

É a declaração de nulidade de um ato administrativo, quando este é praticado em desacordo com a lei.

- **Revogação:**

É o ato de retirar a validade de um ato administrativo que, apesar de legal, não é mais considerado conveniente ou oportuno.

- **Fundamento:**

O princípio da autotutela é baseado na necessidade de garantir a legalidade e a supremacia do interesse público nas ações da administração pública.

- **Limitações:**

A autotutela não é absoluta e encontra limites na segurança jurídica, especialmente em relação aos direitos adquiridos.

RECONSTRUIR E AVANÇAR

Princípios das licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios.

Interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares

Igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios.

Vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
RECONSTRUIR E AVANÇAR
Proc.: 313 10/2025

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado[29]. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Após análise de todos procedimentos realizados no referido processo administrativo, e observadas inconsistências entre o Instrumento Convocatório e Termo de Referência, se referindo principalmente nas ***características dos veículos a serem locados***, restou evidente que possíveis alterações no Edital e seus anexos teriam como consequência nova estimativa do valor da contratação, inviabilizando a continuidade do processo licitatório, uma vez que compromete a compreensão do conteúdo e prejudica o julgamento das propostas.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de qualidade no serviço e menor preço a ser pago pela Administração Pública.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a revogação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público.

E ainda, alinhado ao princípio da publicidade dos atos, dá-se ciência aos interessados da revogação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Por fim, **REVOGA-SE** o procedimento licitatório, com base nos fundamentos acima e proceda-se o levantamento de novo processo licitatório, com as devidas alterações que se fizerem necessárias, quando necessário a administração municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
Fls.: 314
Proc.: 10/2025
Ass.:

Mucajaí – RR, 10 de março de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí-RR
Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR
CNPJ nº. 04.056.198/0001-86

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ
RECONSTRUIR E AVANÇAR